



**LEI Nº 3.775, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022**

**Altera a Lei nº 2.723, de 02 de novembro de 2007, que dispõe sobre o controle das populações animais, sobre a prevenção e controle das zoonoses, da responsabilidade dos proprietários de animais, bem como sobre o controle dos animais sinantrópicos no Município de Santa Rita do Passa Quatro.**

**MARCELO SIMÃO**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 2.723, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o controle das populações animais, sobre a prevenção e controle das zoonoses, da responsabilidade dos proprietários de animais, bem como sobre o controle dos animais sinantrópicos, no Município de Santa Rita do Passa Quatro, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 32. O animal apreendido nas formas dos arts. 29 e 30 desta Lei, será mantido nas dependências do Departamento Municipal de Saúde, ou outro local por ele indicado, à disposição para resgate pelo respectivo proprietário, desde que atendidos os requisitos previstos no art.41, inciso I, desta Lei, no prazo máximo de 05 (cinco) dias a contar da publicação de edital no diário oficial do Município ou nos órgãos de imprensa local, dando publicidade da apreensão;

§1º O resgate do animal ficará condicionada ao pagamento da multa prevista no art.46 desta Lei;

§2º Decorrido o prazo acima sem que o proprietário reclame pelo animal, ou, na hipótese de manifestação de interesse pelo proprietário em resgatá-lo, porém sem o pagamento da pena de multa dentro do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, será declarado o perdimento do animal em favor do



Município de Santa Rita do Passa Quatro, que poderá adotar as demais destinações previstas no art. 41 desta Lei.

.....”

“Art. 41. ....

.....

Inciso I – RESGATE: conforme os prazos estabelecidos na presente lei, após avaliação favorável do estado clínico e zoo-sanitário realizado por Médico Veterinário.

.....

§2º (Revogado)

.....

Inciso V – ABATE e CORTE: Quando o animal não tiver sido RESGATADO e preencher os requisitos de saúde e tratamento adequado ao consumo da carne, poderá a Administração Pública promover o abate e o corte, cumprindo com as seguintes etapas:

§1º Verificado o interesse público no abate do animal, serão realizados os exames para identificação de Tuberculose e Brucelose, que são doenças impeditivas para o abate.

§2º Após, a saúde do animal e as condições propícias para o abate e corte serão certificadas por médico veterinário.

§3º Com exames negativos de Tuberculose e Brucelose e com o parecer favorável do médico veterinário, o animal será encaminhado ao matadouro para ser abatido por meio dos métodos determinados na Lei Estadual nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 39.972, de 17 de fevereiro de 1995.”

§4º - O corte do animal respeitará sempre a melhor técnica, respeitadas as condições de higiene e aproveitamento previstas em lei.

§5º A carne produto final do abate e corte será enviada à câmara fria da cozinha piloto municipal e passará por análise nutricional antes da destinação de consumo.

.....



“Art. 46. A pena de multa será aplicada de forma proporcional à infração, que será classificada em leve, grave e gravíssima, da seguinte forma:

I – A infração prevista no art. 24 desta Lei será considerada LEVE e a multa será de 15 (quinze) UFESPs;

II – A infração prevista no art. 18 desta Lei será considerada GRAVE e a multa será de 25 (vinte e cinco) UFESPs;

III – As infrações previstas nos arts. 6º, 7º, 29 e 30 desta Lei serão consideradas GRAVÍSSIMAS e a multa será de 35 (trinta e cinco) UFESPs;

§ 1º A inadimplência da multa acarretará a conversão do débito em dívida ativa, respeitadas as previsões do Código Tributário Municipal e do Código Tributário Nacional;

.....

“Art. 48. As despesas com os animais apreendidos decorrentes de resgate, transporte, tratamento veterinário, alimentação, alojamento e outros ficam incluídas nos valores das multas previstas no art. 46 desta Lei.”

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal da Estância de Santa Rita do Passa Quatro, 16 de setembro de 2022.

**MARCELO SIMÃO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**LUCAS DA SILVA RAMOS**  
**ASSESSOR DE GABINETE**